



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 081/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 062/2012, que “Altera redação de dispositivo da Lei Complementar nº 499, de 10 de março de 2009, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2012.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente em exercício – ALE/RO



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 062/2012

Altera redação de dispositivo da Lei Complementar nº 499, de 10 de março de 2009, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 499, de 10 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A diferença a ser complementada na remuneração dos Professores abrangidos por esta Lei Complementar será da exata diferença entre a remuneração recebida e o valor vigente no Piso Salarial Nacional do Magistério.”

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da alteração realizada pelo *caput* do artigo serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º. Ficam reajustados em 40% (quarenta por cento), as gratificações do Grupo Ocupacional Magistério a seguir arroladas:

- I – gratificação de Unidade Escolar para os técnicos e professores;
- II – gratificação de Docência para os professores;
- III – gratificação de Incentivo à Educação para os técnicos; e
- IV – gratificação do Efetivo Trabalho para os supervisores e orientadores.

Parágrafo único. O reajuste previsto no *caput* deste artigo passa a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 060 , DE 17 DE ABRIL DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera redação de dispositivo da Lei Complementar n. 499, de 10 de março de 2009 e dá outras providências”.

Nobres Deputados, a matéria ora apresentada visa alterar a redação da Lei Complementar n. 499, de 10 de março de 2009, para tornar consoantes as remunerações recebidas pelos servidores estaduais da educação com o Piso Nacional do Magistério e reajustar em 40% (quarenta por cento) as gratificações já existentes no ordenamento jurídico estadual, a fim de incentivar o bom desempenho dos profissionais da educação do Estado de Rondônia.

Os Profissionais do Ensino são os responsáveis diretos pela evolução intelectual e cultural de uma nação, ao passo que representam fonte do conhecimento e dos valores sociais necessários para a construção de uma sociedade consciente, justa e solidária.

É notório que a mudança dos preceitos fundamentais em busca da extirpação dos males da sociedade se faz com base na sedimentação dos bons valores, os quais são criados pela família e fortalecidos pelos educadores.

Ressalta-se que a educação é direito indisponível, integrando inclusive o piso mínimo existencial estatuído pelo ordenamento jurídico internacional, e é pressuposto para se resguardar a dignidade da pessoa humana, conforme o aduzido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A participação desses profissionais, contudo, deve ser amparada pela sociedade e pelo Estado, para promover o empenho coletivo em consonância com os objetivos educacionais plenos, provendo e alocando recursos suficientemente adequados ao perfeito cumprimento dessas metas.

Nesse sentido, transcrevem-se os termos da Constituição Federal, que corroboram o *supra* defendido, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Não bastasse, devem-se valorizar os profissionais da educação escolar, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, com fulcro no artigo 206, inciso V, da Constituição Federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA  
GAB. DEP. EDSON MARTINS  
Porto Velho 17/03/2012  
Sando Goulart  
Funcionário

11:26 2012/04/17 000505 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE ABRIL DE 2012.

Altera redação de dispositivo da Lei Complementar n. 499, de 10 de março de 2009 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar n. 499, de 10 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A diferença a ser complementada na remuneração dos Professores abrangidos por esta Lei Complementar será da exata diferença entre a remuneração recebida e o valor vigente no Piso Salarial Nacional do Magistério.”

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da alteração realizada pelo *caput* do artigo serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º. Ficam reajustados em 40% (quarenta por cento), as gratificações do Grupo Ocupacional Magistério a seguir arroladas:

- I – gratificação de Unidade Escolar para os técnicos e professores;
- II – gratificação de Docência para os professores;
- III – gratificação de Incentivo à Educação para os técnicos; e
- IV – gratificação do Efetivo Trabalho para os supervisores e orientadores.

Parágrafo único. O reajuste previsto no *caput* deste artigo passa a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.